RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10830.900197/2012-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.900197/2012-10
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1003-000.020 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data	03 de outubro de 2018
Assunto	PER
Recorrente	NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para conhecer o status do mandado de segurança, processo administrativo, declarações e pagamentos mencionados no processo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 101/109) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 92, do qual a contribuinte tomou ciência em 08/02/2012 (folha 95), que indeferiu o Pedido de Restituição (PER), ali mencionado, de crédito pleiteado correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, em síntese, que foi excluída do Simples Federal no período de 02/07/2002 a 31/12/2004 mediante o Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22 de outubro de 2007, da DRF Campinas - SP, à folha 33, e que, desta forma, tornou -se indevido o pagamento

de Simples, código de receita 6106, período de apuração 31/03/2003, data de arrecadação 10/04/2003 e valor total R$ 3.797,13, informado no PER 04861.30027.131107.1.2.04-7180 como origem do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22 de outubro de 2007, da DRF Campinas - SP, à folha 33, declara a contribuinte excluída do Simples Federal, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7, e desde que a decisão final fosse desfavorável `contribuinte, mencionando como fundamento da exclusão o conteúdo do processo nº 10830.007690/2007-93.

Não há nos presentes autos informação sobre os referidos Mandado de Segurança e Processo Administrativo. Do acórdão de primeira instância constam telas de sistemas informatizados da RFB que demonstram não ter sido processada a referida exclusão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam juntados, pela unidade de origem, ao presente processo, os seguintes documentos e respostas:

I - Anexar Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7;

II - Anexar cópia do inteiro teor do processo nº 10830.007690/2007-93;

III - Informar, caso o Mandado de Segurança nº 97.0008609-7 tenha sido denegado (decisão final desfavorável à contribuinte), se os devidos procedimentos de exclusão do Simples foram efetuados, anexando cópias das telas dos sistemas informatizados da RFB que comprovem a execução dos referidos procedimentos.

IV - Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2003, original e retificadoras;

V - DIPJ relativa ao ano-calendário 2003, original e retificadoras;

VI - DCTF relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 2003, originais e retificadoras;

VII- Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos da contribuinte relativos aos períodos de apuração do ano-calendário de 2003.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson